



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0130/2021

O Projeto de Lei nº 0130/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0130/2021

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam refeições informarem ao consumidor sobre o uso de misturas lácteas na elaboração dos alimentos.

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições devem informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre a utilização de misturas lácteas na elaboração dos alimentos por eles oferecidos.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deve constar:

I – nos cardápios físicos e digitais, junto da descrição dos alimentos que contenham mistura láctea; e

II – em toda e qualquer forma de publicidade do alimento, quando houver menção à composição ou aos ingredientes da refeição.

§ 2º A informação será apresentada com a expressão, em destaque e letras legíveis: “Este alimento contém mistura láctea”.

§ 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar, em local acessível aos consumidores e sempre que solicitado, a relação completa dos ingredientes constantes nas misturas lácteas utilizadas, bem como sua tabela nutricional, observada a legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mistura láctea: produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, conforme disposto nos arts. 364 a 366 do Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017; e

II – estabelecimentos que comercializam refeições: bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, pubs, quiosques, *food trucks*, cozinhas industriais, e outros estabelecimentos similares que preparem e/ou sirvam refeições para consumo no local ou para entrega.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 508 do Decreto federal nº 9.013, de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto  
Relator